



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.440, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), destinado a agregar iniciativas e ações direcionadas à retirada progressiva dos veículos em fim de vida útil, à renovação de frota ou à economia circular no sistema de mobilidade e logística do País.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - beneficiário direto: pessoa natural ou jurídica proprietária de bem elegível retirado de circulação por meio de desmonte ou de destruição como sucata;

II - bem elegível: veículo ou equipamento sobre rodas ou esteiras, motorizado ou não;

III - financiador ou parceiro público ou privado: pessoa jurídica de direito público interno ou pessoa jurídica de direito privado que adere ao Renovar, por meio da oferta de benefícios específicos em seu âmbito de atuação ou de recursos financeiros;

IV - Plataforma Renovar: ambiente transacional suportado por tecnologias digitais, no qual serão registradas as operações do Renovar;



V - instituição coordenadora: instituição responsável pela coordenação da iniciativa nacional ou de outras iniciativas credenciadas;

VI - agente financeiro operador: banco credenciado que receberá os valores individualizados dos financiadores ou dos parceiros e os destinará aos proprietários dos bens elegíveis ao Renovar, conforme designação do beneficiário do Renovar; e

VII - empresa de desmontagem: empresa que realiza a atividade de desmonte ou de destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final, conforme o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, também serão considerados beneficiários os terceiros que tenham benefícios e direitos cedidos ou alienados por beneficiário direto do Renovar.

§ 2º Os bens elegíveis de que trata o inciso II do caput deste artigo incluem caminhões, implementos rodoviários, ônibus, micro-ônibus, vans, furgões e demais bens que atendam aos critérios de elegibilidade do Renovar definidos em regulamento.

Art. 3º São objetivos do Renovar, por meio do desmonte ou da destruição como sucata dos bens elegíveis:

- I - reduzir os custos da logística no País;
- II - aumentar a produtividade, a competitividade e a eficiência do transporte rodoviário;
- III - gerar impactos positivos na competitividade dos produtos brasileiros; e
- IV - contribuir para a diminuição dos níveis de emissão de poluentes pela frota rodoviária.

Art. 4º A adesão ao Renovar será voluntária e dar-se-á por meio das iniciativas de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Renovar, na forma do regulamento:

- I - beneficiários;
- II - financiadores;
- III - parceiros públicos e privados; e
- IV - agentes financeiros operadores.

§ 2º O Renovar poderá ser instituído por etapas, nos termos do regulamento.

§ 3º Os benefícios, no âmbito do Poder Executivo federal, serão dirigidos prioritariamente a Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e a associados das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTCs) registrados como cooperados perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá instituir mecanismos para a realização de aporte de recursos nas iniciativas de que trata o art. 7º desta Lei, a ser feito pelo beneficiário ou pelo parceiro privado, em decorrência da aquisição de veículos no âmbito do Renovar.



Parágrafo único. Os recursos aportados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista serão direcionados, exclusivamente, para custear o valor do bem elegível e sua destinação ao desmonte ou à destruição como sucata.

Art. 6º O registro das operações relativas ao Renovar será realizado na Plataforma Renovar.

§ 1º O agente operador da Plataforma Renovar será a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

§ 2º A ABDI, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Renovar:

I - poderá ser remunerada, pelos usuários da Plataforma Renovar, pela utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo;

II - deverá manter registro das operações realizadas.

Art. 7º O Renovar contará com iniciativas de âmbito nacional, regional ou por segmentação por produto ou usuário, articuladas por meio da Plataforma Renovar, na forma do regulamento.

§ 1º É instituída a iniciativa de âmbito nacional, coordenada pela ABDI, com o objetivo de desenvolver ações de nível nacional no âmbito do Renovar.

§ 2º A operação das iniciativas poderá dar-se por meio de parcerias negociais ou operacionais entre a instituição coordenadora das iniciativas e as instituições financiadoras ou parceiras públicas ou privadas.

§ 3º As instituições coordenadoras poderão captar recursos para o financiamento de ações no âmbito do Renovar, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Renovar.

§ 4º As instituições coordenadoras deverão manter controle para a identificação das operações realizadas no âmbito do Renovar.

§ 5º A comprovação dos aportes nas iniciativas desonerará os financiadores ou os parceiros privados da responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos para alcance dos objetivos do Renovar.

§ 6º O Ministério da Economia deverá informar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) os recursos aplicados nas iniciativas de que trata este artigo por contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 8º O Poder Executivo definirá os critérios para a escolha das empresas de desmontagem parceiras.

§ 1º As empresas de que trata o caput deste artigo destinarão à iniciativa nacional ou às outras iniciativas credenciadas o montante correspondente ao valor, por elas definido no ato de adesão, para desmontagem ou destruição como sucata do bem elegível.

§ 2º Nos casos em que as características e as condições do bem forem tais que a receita oriunda de seu desmonte e/ou destruição não supere os custos da operação, o Renovar poderá remunerar a empresa de desmontagem.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o valor devido à empresa de desmontagem será limitado ao valor máximo previamente estabelecido pelo Conselho do Renovar.



§ 4º As empresas de desmontagem participantes do Renovar poderão comercializar os materiais decorrentes da desmontagem ou da destruição como sucata do bem elegível, observado o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

§ 5º A entrega do bem elegível à empresa de desmontagem ou ao responsável por seu recebimento designado pelo Renovar será de responsabilidade do beneficiário.

Art. 9º É instituído o Conselho do Renovar, com as seguintes competências, além de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento:

I - credenciar iniciativas de que trata o art. 7º desta Lei; e

II - definir as diretrizes para remuneração pela utilização da Plataforma Renovar de que trata o art. 6º desta Lei, dos serviços prestados pelas instituições coordenadoras e das empresas de desmontagem.

§ 1º A composição, a organização, as demais competências e o funcionamento do Conselho do Renovar serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Na composição do Conselho do Renovar, será garantida a participação de representantes dos setores do transporte, da indústria e da sociedade civil.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir certificação, de caráter voluntário, aos veículos automotores em circulação, aos seus fabricantes e aos operadores, em razão das condições de segurança do veículo ou do controle de emissão de gases poluentes ou de efeito estufa.

Parágrafo único. O Poder Executivo, os financiadores e os parceiros públicos e privados poderão definir benefícios que variem conforme a certificação referida no caput deste artigo na aquisição de novos veículos no âmbito do Renovar, de modo a favorecer os veículos menos poluentes ou mais seguros.

Art. 11. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) poderá definir procedimentos simplificados para a baixa definitiva do registro do bem elegível como sucata, para fins da atividade de desmonte ou destruição, no âmbito do Renovar.

Art. 12. Ficam remetidos os débitos não tributários para com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a ANTT e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) dos bens cuja baixa definitiva do registro seja solicitada para fins do Renovar, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, na data da solicitação da baixa definitiva do registro do veículo, estejam vencidos há 3 (três) anos ou mais e cujo valor total em cada órgão, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 13. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá criar o Programa BNDES Finem - Meio Ambiente - Renovar com linhas de crédito dirigidas aos beneficiários diretos do Renovar e à cadeia de desmonte ou destruição como sucata de bens elegíveis e que façam a adesão ao Renovar.

§ 1º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito a que se refere o caput deste artigo as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os TACs e as CTCs, ou seus cooperados, inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

§ 2º O BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo de operações de crédito do Programa BNDES Finem - Meio Ambiente - Renovar.



§ 3º O BNDES deverá manter controle para identificação das operações realizadas no âmbito do Programa BNDES Finem - Meio Ambiente - Renovar.

§ 4º O regulamento definirá os bens que poderão ser financiados com recursos do Programa BNDES Finem - Meio Ambiente - Renovar.

Art. 14.A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

"Art. 81-B. As contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos para promover a renovação da frota circulante no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar).

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a:

I - obrigações relativas aos anos de 2022 a 2027; e

II - obrigações ainda não adimplidas relativas a períodos anteriores ao ano de 2022.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Renovar."

Art. 15.A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

....." (NR)

"Art. 24.

.....

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

....." (NR)

"Art. 29.

.....

VII -



.....
c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência;

....." (NR)

"Art. 61.

§ 1º

II -

a)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

b)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

....." (NR)

"Art. 67-C.

.....
§ 8º Constitui situação excepcional de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, independentemente de registros ou de anotações, a indisponibilidade de pontos de parada e de descanso reconhecidos pelo órgão competente na rota programada para a viagem ou o exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.

§ 9º O órgão competente da União ou, conforme o caso, a autoridade do ente da Federação com circunscrição sobre a via publicará e revisará, periodicamente, relação dos espaços destinados a pontos de parada e de descanso disponibilizados aos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, especialmente entre os previstos no art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, indicando o número de vagas de estacionamento disponíveis em cada localidade." (NR)

"Art. 67-E.

.....
§ 1º-A. Não estará sujeito às penalidades previstas neste Código o motorista profissional condutor de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas que não observar os períodos de direção e de descanso quando ocorrer a situação excepcional descrita no § 8º do art. 67-C deste Código.



....." (NR)

"Art. 124.

Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior." (NR)

"Art. 126.

§ 1º

§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro." (NR)

"Art. 143.

.....

III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista;

.....

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 (um) ano na categoria B e não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

.....

§ 4º Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semi reboque, trailer ou articulada tenha menos de 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares." (NR)

"Art. 148-A.

.....

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

....." (NR)

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.



....." (NR)

"Art. 162.

V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VII - sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado." (NR)

"Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente:

....." (NR)

"Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente:

....." (NR)

"Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

....." (NR)

"Art. 250.

IV - deixar o veículo de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares de manter a porta fechada:

Infração - gravíssima;



Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a regularização." (NR)

"Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código."

"Art. 282-A. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran.

.....

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º Excepcionalmente, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do Contran, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação realizarão as notificações por meio de remessa postal." (NR)

"Art. 284.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa.

.....

§ 5º O sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o infrator não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.

....." (NR)

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

....." (NR)

Art. 16. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 17. O art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:



"Art. 1º-A.

.....

§ 16. Os programas de infraestrutura de que tratam o caput deste artigo e o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei compreenderão projetos de infraestrutura fixa ou rodante, incluídos os de renovação de frota circulante." (NR)

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. A Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

....." (NR)

"Art. 17.

.....

V - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo; e

VII - os recursos provenientes da prestação de serviços relacionados às suas finalidades institucionais." (NR)

"Art. 20. A ABDI elaborará regulamento próprio e simplificado de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

Parágrafo único. O extrato do regulamento a que se refere o caput deste artigo e o de suas alterações serão publicados no Diário Oficial da União." (NR)

Art. 21.O art. 5º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 5º

.....

§ 3º Compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas." (NR)

Art. 22. A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:



"Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do regime de que trata o art. 12 desta Lei poderão ser realizadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes serviços:

I - serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

II - serviços de seguro de cargas;

III - serviços de despacho aduaneiro;

IV - serviços de armazenagem de mercadorias;

V - serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

VI - serviços de manuseio de cargas;

VII - serviços de manuseio de contêineres;

VIII - serviços de unitização ou desunitização de cargas;

IX - serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

X - serviços de agenciamento de transporte de cargas;

XI - serviços de remessas expressas;

XII - serviços de pesagem e medição de cargas;

XIII - serviços de refrigeração de cargas;

XIV - arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;

XV - serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

XVI - serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros serviços associados a produtos exportados."

Art. 23. (VETADO).



Art. 24. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, para as alterações do art. 15 referentes ao caput e § 5º do art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Sampaio Cunha Filho

Adolfo Sachsida

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.440-de-2-de-setembro-de-2022-426940133>



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 4
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput deste artigo.



Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador." (NR)

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO)."

"Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.



§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento."

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

.....
III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.
....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.



§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repouso legais." (NR)

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

.....

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes." (NR)

"Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

" Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
José Carlos Oliveira



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 6
Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 499, de 2 de setembro de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022), que "Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 18 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 18. O § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

.....

§ 19. As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por:

.....' (NR)"

Razões do veto

"A proposição legislativa altera o § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer que, do valor apurado na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devida em cada período de apuração, do crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços, a pessoa jurídica que contrate serviço de transporte de carga poderia descontar créditos calculados em relação à pessoa física, transportador autônomo, e quanto à pessoa jurídica transportadora, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois amplia o escopo das pessoas jurídicas passíveis de usufruto de crédito presumido referente à Cofins (regime não cumulativo), que é calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por determinados serviços contratados. Dessa forma, a medida reduziria a arrecadação potencial do fisco, o que constituiria renúncia de receitas tributárias com repercussões orçamentárias e fiscais que poderiam dificultar a estratégia de reequilíbrio das contas públicas e o planejamento fiscal de médio prazo, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias. Além disso, a medida contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 124, art. 125 e art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos."

Art. 19 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 19. O art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

'Art. 15.

.....

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, ressarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista nos art. 15 e art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a pessoa jurídica importadora poderia utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, ressarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao autorizar a utilização de créditos de PIS/Pasep e Cofins para abater débitos tributários, provocaria a renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, a proposição legislativa contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos."

Art. 23 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 23. O art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'Art. 3º

.....



§ 4º Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), a taxa de juros referida no caput deste artigo terá condições favorecidas ao tomador.' (NR)"

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que, para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País -Renovar, a Taxa de Longo Prazo - TLP teria condições favorecidas ao tomador.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, ao estabelecer circunstâncias mais vantajosas ao tomador em relação às taxas de juros nas operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Renovar, pois isso acarretaria a redução de receitas financeiras destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e a ampliação dos subsídios implícitos da dívida pública do Tesouro Nacional, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, a proposição legislativa contrariaria o disposto no art. 124 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Adicionalmente, destaca-se que a medida implicaria em aumento do subsídio creditício da União por meio do FAT em um contexto de restrição fiscal e representaria possível comprometimento da estrutura da composição da TLP, o que configuraria risco fiscal relevante."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 500, de 2 de setembro de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2022 (Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022), que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015

"§ 9º (Revogado)."

Razões do veto

"A proposição legislativa revoga o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, o qual estabelece que, quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a União representará o Fundo do Regime Geral



de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e as competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que a revogação desse dispositivo retiraria o amparo legal da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para representar o referido Fundo em assinaturas de contratos, em representações judiciais e em outras ações formais necessárias à gestão dos imóveis não operacionais entregues ao órgão.

Desse modo, a gestão de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderia ser prejudicada pelo apontamento de vícios de representação, e a medida poderia conflitar com o objetivo sobre o qual dispõe esta Lei, que é a garantia da recomposição do Fundo com o aporte de recursos financeiros provenientes de transações onerosas conduzidas pela referida Secretaria."

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 10 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015

"§ 10. (Revogado)."

Razões do veto

"A proposição legislativa revoga o § 10 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, o qual estabelece que caberá ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos imóveis que constituam o seu patrimônio imobiliário, nos termos de regulamento.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a revogação do dispositivo ensejaria imprecisões para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia sobre seus limites na intermediação das alienações imobiliárias que têm por objetivo prover o referido Fundo com recursos financeiros destinados à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, salienta-se que as despesas com a conservação, a avaliação e a administração dos imóveis que constituam o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, que representa uma parcela da população brasileira, poderiam recair sobre a União, ente político representante de toda a coletividade nacional, que foi designada pela norma a atuar apenas como gestora, e não como proprietária, dos imóveis não operacionais do referido Fundo, com vistas a facilitar os trabalhos de conversão dos imóveis em ativos.

Assim, tal medida poderia acarretar na possibilidade de que todos, mesmos àqueles que não absorvem proveitos do Regime Geral de Previdência Social, arcassem com os custos de administração e de conservação de imóveis, cuja propriedade não pertence à União, e sim ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social."

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 11 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015

"§ 11. (Revogado)."

Razões do veto



"A proposição legislativa revoga o § 11 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que prevê a aplicação do disposto no caput do referido artigo aos imóveis funcionais ocupados ou não que constituam o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a revogação do dispositivo implicaria a possibilidade de não enquadramento dos imóveis classificados como funcionais no rol de bens geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. Desse modo, a medida seria contrária ao propósito de designar imóveis não operacionais do referido Fundo à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e à conversão dessa carteira imobiliária em ativos para o próprio Fundo."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 501, de 2 de setembro de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022 (Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022), que "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Ouvidos, o Ministério da Economia e o Ministério do Trabalho e Previdência manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o inciso III do caput do art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

"III - a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que os serviços de pagamentos de alimentação contratados para a execução dos programas de alimentação observariam a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de sessenta dias.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que, ao permitir o saque em dinheiro do saldo dos serviços de pagamento de alimentação, tais como o vale-refeição e o vale-alimentação, o dispositivo conflitaria com o disposto no § 1º e a alínea 'a' do inciso II do caput do art. 170 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que permite o gasto dos valores do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT em gêneros alimentícios; e no inciso II do caput do art. 174 do Decreto nº 10.854, de 2021, que veda expressamente o saque dos valores depositados na conta específica do trabalho no âmbito do PAT. Ademais, o § 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também veda a conversão do auxílio-alimentação em pecúnia, e este dispositivo não foi objeto de revogação ou alteração pela proposição legislativa.

Ressalta-se que a possibilidade de saque dos valores de auxílio-alimentação poderia induzir o pagamento desse benefício como valor de composição salarial, percebidos como parcela remuneratória indistinta, desvinculada do seu propósito alimentar e sobre a qual incidiria tributação, a exemplo da dedução do lucro para fins de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, conforme o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.



Esse ponto acarretaria insegurança jurídica quanto à aplicação das normas que concedem benefícios tributários às empresas e aos trabalhadores relacionados ao PAT, e quanto ao tratamento a ser dado ao saldo levantado, visto que, ao compor a base de cálculo, tanto da contribuição previdenciária do segurado empregado quanto da cota patronal, tais valores estariam sujeitos à incidência também do imposto sobre a renda da pessoa física.

Além disso, o empregador não poderia garantir que não ocorreria o desvirtuamento do referido Programa, fato que o sujeitaria à multa e à perda da inscrição no PAT ante a impossibilidade de controlar a destinação das despesas efetuadas pelo empregado.

Por fim, tal medida poderia atribuir custos operacionais na movimentação de dinheiro às empresas facilitadoras, os quais possivelmente seriam repassados ao trabalhador."

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 7º do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 7º O saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que não foram repassadas às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, poderá ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que o saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que não tiverem sido repassadas às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo federal, poderia ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que incorre em potencial despesa para a União pelo fato de não apresentar a estimativa do impacto fiscal e a adequação orçamentária e financeira. Nesse caso, deve-se demonstrar o cálculo do impacto e a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, por meio da adequação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e no art. 124 e no inciso II do caput do art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.

Ademais, a amplitude do conceito 'saldo residual' tem o potencial de gerar litígios administrativos e judiciais, o que acarretaria insegurança jurídica."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 502, de 2 de setembro de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022.

Nº 503, de 2 de setembro de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.444, de 2 de setembro de 2022.

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-426935444>



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 117

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Secretaria de Trabalho/Subsecretaria de Relações do Trabalho

DESPACHOS DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1883 (SEI nº 27336069), constante nos autos do processo nº 19964.106428/2022-19, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.112005/2022-38 e nº 19964.112007/2022-27, de interesse do SINDALESP - Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, CNPJ 00.953.143/0001-18, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1916 (SEI nº 27430061), constante nos autos do processo nº 19964.116967/2021-85, resolve: conhecer e negar provimento aos Recursos Administrativos nº 19964.112719/2022-46 e 19964.112720/2022-71, de interesse do SINDIMARCENEIROS - Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas indústrias de serrarias, móveis de madeira, junco e vime, vassouras, pines, cortinados, estofos, lustradores, laqueadores, montadores e trabalhadores em madeiras, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas, laminados, aglomerados, e chapas de fibra de madeira de Porto Alegre, CNPJ: 92.979.251/0001-88, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1903 (SEI nº 27396366), constante nos autos do processo nº 19964.111396/2022-73, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.112674/2022-18, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Jucás- CE , CNPJ 07.606.379/0001-27, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 1833 (27240552), constante nos autos do processo nº 19964.110688/2022-99, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.112022/2022-75, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Tiradentes do Sul, CNPJ 94.726.452/0001-07, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1837 (SEI nº 27252581), constante nos autos do processo nº 19964.110997/2022-69, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.111972/2022-82, de interesse do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS E DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ: 05.900.220/0001-95, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1823 (SEI nº 27213245), constante nos autos do processo nº 13620.101235/2022-86, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.112014/2022-29, de interesse do SINTRITUR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO, FRETAMENTO E TRANSPORTE SELETIVO DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 83.268.904/0001-20, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/despachos-de-2-de-setembro-de-2022-426965580>



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 117

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Secretaria de Trabalho/Subsecretaria de Relações do Trabalho/Coordenação-Geral de Registro Sindical

DESPACHOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1953 (27520355), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação - SIMTED, CNPJ 33.121.112/0001-50, Processo 19964.108692/2022-97, para representar a Categoria dos Trabalhadores em Educação da rede Pública Estadual e Municipal, com abrangência municipal e base territorial no município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65, Processo 24000.001266/90-77, excluindo a Categoria dos Trabalhadores em Educação da rede Pública Estadual e Municipal, no município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul; B) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria dos Trabalhadores em Educação da rede Pública Estadual e Municipal, no município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul; C) SINFAE-MS - Sindicato dos Funcionários Administrativos da Educação de Mato Grosso do Sul, CNPJ 33.738.899/0001-01, Processo 24000.007047/90-56, excluindo a Categoria dos Trabalhadores em Educação da rede Pública Estadual e Municipal, no município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1963 (SEI 27531593), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS PESCADORES (AS) EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE BURITICUPU - MARANHAO, CNPJ 28.932.038/0001-11, Processo 19964.108310/2022-25, para representar a Categoria Profissional dos Pescadores artesanais em Regime de Economia Familiar de forma individual e coletiva, feitores e fabricantes artesanais familiares de apetrechos da pesca ou produtos derivados do pescado, piscicultores, criadores de peixes, aquicultores, marisqueiros de forma artesanal individual e familiar, com abrangência Municipal e base territorial no município de Buriticupu, Estado do Maranhão, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1961 (27531213), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINPROMAR - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, CNPJ 15.097.733/0001-63, Processo 19964.108581/2022-81 (SA06315), para representar os trabalhadores Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, que exerçam a profissão de forma presencial e ou remota ainda que terceirizados, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Carapebus, Conceição de Macabu, Macaé, Quissamã, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena e Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ: 34.166.629/0001-28, Carta Sindical: L026 P079 A1957; excluindo os municípios de Carapebus, Conceição de Macabu, Macaé, Quissamã, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena e Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1951 (27498878), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.113002/2022-11, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE HUMAITÁ, CNPJ 98.113.020/0001-73, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1972 (27560259), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muriaé, Barão do Monte Alto, Rosário da Limeira e São Sebastião da Vargem Alegre/MG - STR Muriaé/MG, CNPJ 20.350.849/0001-00, Processo 19964.108852/2022-06, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais ativos e inativos: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidades de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentador, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e aposentados (as) rurais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barão do Monte Alto, Muriaé, Rosário da Limeira e São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1955 (SEI 27524544), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Sergipe - SINTTEL-SE, CNPJ nº 15.612.468/0001-04, Processo nº 19964.107249/2022-07, para representar os Trabalhadores em empresas de telecomunicações, operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, óptico, eletromagnético, ondas satélites; trabalhadores em empresas Operadoras de satélites; trabalhadores em empresas de instalação, operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens), trabalhadores em datacenters de empresas de telecomunicações; Trabalhadores nas empresas Operadoras, Provedoras de Serviços de Comunicação de multimídia (SCM), através de rede ótica, rede metálica, rádio ou satélite, prestando serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação, operação e manutenção, sob regime público ou privado; Os trabalhadores em empresas interpostas com a empresa de telecomunicações, tomadoras de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de sistema de TV por assinatura, operadora de infraestrutura de redes, Provedores de internet, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet, telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos, meios físicos e eletromagnéticos de transmissão de sinal; Os trabalhadores em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação operação e suporte operacional a clientes; Os operadores de mesas telefônicas, telefonistas, os trabalhadores em teletendimento, em telemarketing e empregados de empresas de Call center e Rádio chamada; Os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão por assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS - distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH (transmissão de sinais digitais via satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; Trabalhadores em empresas de atendimento ao público dos serviços de telecomunicações, em lojas, na modalidade porta-a-porta das empresas de telecomunicações e provedores de internet, teletendimento, que sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços; Trabalhadores da categoria profissional dos aposentados pelo regime geral da previdência e ou com vínculo em fundos de pensão de telecomunicações, na área ou ramo de Telecomunicações, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Sergipe, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SIN-CAB - Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações, CNPJ : 00.146.036/0001-88, Processo 46000.006479/94-24; excluindo os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão por assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS - distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH (transmissão de sinais digitais via satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, no Estado de Sergipe, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.784/1999 e na Análise Técnica SEI nº 1967 (SEI 27540159), resolve: NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração nº 19964.111992/2022-53, interposto pelo SINCOVITA-MG - Sindicato do Comércio de Itabirito, inscrição no CNPJ nº 03.897.358/0001-57, nos autos do processo nº 19955.101858/2022-53, tendo em vista o exaurimento da esfera administrativa, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 9784/99.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1973 (SEI 27561274), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MUCAMBO/CE, CNPJ nº 09.477.175/0001-69, Processo nº 19964.109711/2022-01, para representar os trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles/as que ativos ou aposentados, proprietários/as ou não que exerçam sua atividade no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto lei 1166/1971, com área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Mucambo, Estado do Ceará, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1971 (27556923), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JAICÓS - PI, CNPJ 06.615.462/0001-08, Processo 19964.107480/2022-92, para representar categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no Município de JAICÓS - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no município de Jaicós, Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1979 (27566827), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, CNPJ 22.935.449/0001-84, Processo 19964.108753/2022-16, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1991 (27589826), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Agricultores e Agricultoras Familiares de Ferreiros - STTR, CNPJ 39.605.112/0001-01, Processo 19964.109276/2022-14, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior da 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Ferreiros, Estado do Pernambuco, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros, CNPJ 11.290.632/0001-53, Processo L040 P100 A1964; excluindo a Categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior da 02 (dois) módulos rurais, no município de Ferreiros, do Estado do Pernambuco; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1947 (27494617), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.112936/2022-36, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Santo Antonio do Ica/AM- STR-SAI, CNPJ 34.545.723/0001-98, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a até dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Santo Antônio de Içá, Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1966 (27539465), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.113082/2022-13 (SC22203), de interesse do SINPROVALT - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DOS MUNICÍPIOS DE MOGI DAS CRUZES E SUZANO, CNPJ nº 42.509.616/0001-32, para representação da categoria dos PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, com abrangência intermunicipal e base territorial em Mogi das Cruzes e Suzano no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1959 (27529935), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.113037/2022-51, de interesse do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Lagoa da Canoa- SINDCANOA, CNPJ 42.671.117/0001-47, para representação da categoria Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, ativos e inativos, com abrangência municipal e base territorial no município de Lagoa da Canoa no Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1960 (27529953), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.113039/2022-40, de interesse do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Vale do Paraíba do Estado de Alagoas - SINDVALE, CNPJ n.º 42.437.485/0001-25, para representação da categoria dos profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, ativos e inativos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Atalaia, Capela, Cajueiro, Viçosa, Mar Vermelho, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Chã Preta no Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1969 (27552829), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.113209/2022-96, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Miguel do Oeste, Paraíso, Bandeirante e Barra Bonita, CNPJ 86.251.345/0001-33, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, limitando-se a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência intermunicipal e base territorial em Bandeirante, Barra Bonita, Paraíso e São Miguel do Oeste, no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.784/1999 e na Análise Técnica SEI nº 1968 (SEI 27548864), resolve: Declarar extintos os processos nº 19964.111065/2022-33 (SEI 26869135) e nº 19964.111066/2022-88 (SEI 26869140), interposto pelo Sindicato Regional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias - Regional XIV, CNPJ: 27.006.653/0001-34, por se tratarem dos Recursos Administrativos nº 19964.110926/2022-66 (SEI 26823240; 26823241); nº 19964.110934/2022-11 (SEI 26829180; 26829181); nº 19964.110935/2022-57 (SEI 26829194; 26829195), já analisados através da Análise Técnica nº 1709 (SEI 26885634) e a decisão publicada no D.O.U. de 12/08/2022, Seção 1, Nº 153, Página 113 (SEI 27184326), tendo em vista o esgotamento de sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9784/99.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto



Despachos de 2 de setembro de 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial nº 0000035-80.2021.5.13.0019, NUP 00491.000120/2021-65, proveniente da Procuradoria-Regional da União 5ª Região - PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.00073/2022/CORETRABNE/PRU5R/PGU/AGU, encaminha mediante o OFÍCIO n. 00616/2022/CORETRABAP/PRU5R/PGU/AGU-USC (SEI 26367667), e com fundamento na Análise Técnica nº 1975 (SEI 27564879), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tavares - SINSEMT, CNPJ: 06.070.938/0001-64, Processo nº 46224.004825/2016-45, para representar a Categoria Profissional dos servidores públicos municipais, de todas as secretarias, autarquias, fundações públicas, aposentados e pensionistas, com abrangência municipal e base territorial no município de Tavares, Estado da Paraíba, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba - SITESP - PB, Processo nº 46000.007762/95-81 (em trâmite); excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais, de todas as secretarias, autarquias, fundações públicas, aposentados e pensionistas; no município de Tavares, do Estado da Paraíba; B) SITESP-PB - SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PÚBL. DO EST. DA PARAIBA, CNPJ: 24.488.678/0001-23, Processo nº 46010.002237/93-61; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais, de todas as secretarias, autarquias, fundações públicas, aposentados e pensionistas; no município de Tavares, do Estado da Paraíba; C) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais, de todas as secretarias, autarquias, fundações públicas, aposentados e pensionistas; no município de Tavares, do Estado da Paraíba, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 345/2022 (27484045), resolve: a) INDEFERIR a Impugnação nº 19964.112725/2022-01 (27395621), de interesse do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pedra Branca - Ceará (impugnante), CNPJ: 05.674.353/0001-90 (27485715), nos termos do art. 249, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a não coincidência de categoria e base territorial; b) NOTIFICAR os representantes legais do SINTRAF - Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região de Boa Ventura, Itaporanga e Pedra Branca - PB (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.109499/2022-73 - SC22024, CNPJ: 11.779.446/0001-82; STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga (impugnante), CNPJ: 09.288.051/0001-35 (27485684), Impugnação nº 19964.112723/2022-12 (27395576), e STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Ventura - PB (impugnante), CNPJ: 09.228.842/0001-70 (27485697), Impugnação nº 19964.112724/2022-59 (27395598) e Impugnação nº 19964.112722/2022-60 (27395522), para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do Processo de Pedido de Registro Sindical do Impugnado, nos termos do art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671/2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical do Impugnado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 329/2022 (27299934), resolve, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.108423/2022-21 - SC22029, CNPJ: 46.853.807/0001-78, de interesse do SINTRACAR - Sindicato dos Trabalhadores Portuários em Capatazia de Angra do Reis, nos termos do art. 253, inciso IV, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista que a base territorial pretendida, Angra dos Reis - RJ, engloba o município sede (Angra dos Reis - RJ) da seguinte entidade de idêntica categoria e com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES: SATPCAR - Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários em Capatazia nos Portos e no Comércio Armazenador de Angra dos Reis, CNPJ: 29.048.543/0001-60 (27301930).



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 347/2022 (27542383), resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.104211/2022-74 - SA06118, CNPJ: 08.181.570/0001-37, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Floriania/RN (impugnado), nos termos do art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista o exaurimento do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da resolução do conflito com o SINTRAF-FLORÂNIA/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Florânia/RN (impugnante), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.102381/2022-14 - SC21637 (27543602), CNPJ: 21.693.415/0001-68, Impugnação nº 19964.105473/2022-56.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR

Substituto

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/despachos-de-1-de-setembro-de-2022-426964239>



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 2 | Página: 1
Órgão: Presidência da República/Casa Civil

PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 1.079 -DESIGNAR

RITA DE CÁSSIA CORRÊA DA SILVA, para exercer a função de Diretora de Programa da Assessoria Especial de Análise Técnica da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, código FCE 3.15, ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-2-de-setembro-de-2022-426981172>



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 229

Órgão: Ineditoriais/COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR

EDITAL DE CONVOCACAO

ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO

A Comissão Pró Fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário da Região Metropolitana de Salvador SINDRODOVIÁRIOS, presidida pelo Senhor Mário Cléber de Menezes Costa de Souza, motorista, CPF n 515.548.525-87, NIT.PIS n 123.189.1782.7, com endereço para correspondência, na Rua Corredor dos Araçás n 681, Condomínio Acqua Mater, Casa 66, bairro do SIM, Feira de Santana, Bahia, CEP n 44.086690, conforme Portaria n 17.593, de 24 de julho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, CONVOCA, toda a categoria profissional dos trabalhadores em Transportes Rodoviários da base territorial deste sindicato, nos termos do acordo judicial nos autos do processo n 0000781.56.2014.5.05.0102 da 2 Vara do Trabalho de Simões Filho BA, cuja base territorial do Sindicato que representa os trabalhadores da categoria de Transporte coletivo rodoviário, urbano e metropolitano são os municípios de Lauro de Freitas, Alagoinhas, Inhambupe, Araçás, Pedrão, Madre de Deus, Paulo Afonso, Itaparica, Santo Amaro, Vera Cruz, Nazaré das Farinhas, São Felipe e Salvador; no município de Salvador somente representa os trabalhadores das empresas metropolitanas; para a Assembleia Geral de Fundação, que será realizada no dia 26.09.2022 às 10:00 horas em primeira convocação, e às 10h30min em segunda, sendo a última convocação com qualquer número de presentes, na Rua dos Maçons n 134, Pitangueiras, Lauro de Freitas, Bahia, CEP n 42.701380, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1 Aprovação da Fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário da Região Metropolitana de Salvador SINDRODOVIÁRIOS; 2 Aprovação do Estatuto Social da Entidade; 3 Eleição e Posse da Primeira Diretoria e delegados 4 Aprovação do endereço da sede da entidade.

MÁRIO CLÉBER DE MENEZES COSTA DE SOUZA

Presidente da comissão pró fundação



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 229

Órgão: Ineditoriais/COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR

EDITAL DE CONVOCACAO

ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO

A Comissão Pró Fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário da Região Metropolitana de Salvador SINDRODOVIÁRIOS, presidida pelo Senhor Mário Cléber de Menezes Costa de Souza, motorista, CPF n 515.548.525-87, NIT.PIS n 123.189.1782.7, com endereço para correspondência, na Rua Corredor dos Araçás n 681, Condomínio Acqua Mater, Casa 66, bairro do SIM, Feira de Santana, Bahia, CEP n 44.086690, conforme Portaria n 17.593, de 24 de julho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, CONVOCA, toda a categoria profissional dos trabalhadores em Transportes Rodoviários da base territorial deste sindicato, nos termos do acordo judicial nos autos do processo n 0000781.56.2014.5.05.0102 da 2 Vara do Trabalho de Simões Filho BA, cuja base territorial do Sindicato que representa os trabalhadores da categoria de Transporte coletivo rodoviário, urbano e metropolitano são os municípios de Lauro de Freitas, Alagoinhas, Inhambupe, Araçás, Pedrão, Madre de Deus, Paulo Afonso, Itaparica, Santo Amaro, Vera Cruz, Nazaré das Farinhas, São Felipe e Salvador; no município de Salvador somente representa os trabalhadores das empresas metropolitanas; para a Assembleia Geral de Fundação, que será realizada no dia 26.09.2022 às 10:00 horas em primeira convocação, e às 10h30min em segunda, sendo a última convocação com qualquer número de presentes, na Rua dos Maçons n 134, Pitangueiras, Lauro de Freitas, Bahia, CEP n 42.701380, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1 Aprovação da Fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário da Região Metropolitana de Salvador SINDRODOVIÁRIOS; 2 Aprovação do Estatuto Social da Entidade; 3 Eleição e Posse da Primeira Diretoria e delegados 4 Aprovação do endereço da sede da entidade.

MÁRIO CLÉBER DE MENEZES COSTA DE SOUZA

Presidente da comissão pró fundação



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 227

Órgão: Ineditoriais/SIMSOL SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE SOLEDADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital e usando das atribuições que lhe confere o estatuto em vigor, o Sindicato dos Municipiários de Soledade - SIMSOL, CNPJ: 92.449.933/0001-89, entidade sindical de 1º grau que representa a categoria dos servidores municipais ativos e inativos, dos poderes executivo e legislativo, da administração direta e autárquicas do Município de Soledade/RS, com sede na Rua Cel. Falkembach, nº 881, sala nº 110, Centro, Soledade/RS, vem Convocar toda a categoria para participar da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no Auditório Ivo José Stein, na Av. Julio de Castilhos, nº 898, Centro (Salão Azul), anexo à Prefeitura, no dia 30 de setembro de 2022, com primeira chamada às 18h, com 2/3 da Categoria, e às 18:30h em segunda chamada, com qualquer quórum presente, em sua sede social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) Ratificar a fundação do Sindicato dos Municipiários de Soledade - SIMSOL;
- 2) Ratificação do estatuto social;
- 3) Ratificar a eleição e posse dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal do mandato vigente.

Soledade/RS, 2 de setembro de 2022.

TÂNIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 227

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, AGLOMERADAS, E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS, TRÊS BARRAS E MAJOR VIEIRA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, o Presidente do Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Aglomeradas, e Chapas de Fibras de Madeira de Canoinhas, Três Barras e Major Vieira (SINDIMADEIRA CANOINHAS), CNPJ 79.376.430/0001-62, no uso de suas atribuições legais estatutárias, convoca as empresas, associadas ou não, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Aglomeradas, e Chapas de Fibras de Madeira, constantes nas cidades de Canoinhas, Três Barras, Major Vieira e Bela Vista do Toldo, todas do Estado de Santa Catarina, para Assembleia Geral Extraordinária que será realizada em sua sede localizada a Rua Três de Maio, 152 sala 208, Centro Empresarial de Canoinhas na cidade de Canoinhas no Estado de Santa Catarina, no dia 30 de setembro de 2022, às 9:00 horas em 1ª Convocação por maioria absoluta de participantes e às 9:30 em 2ª Convocação com qualquer número de participantes, com a seguinte Ordem do dia: 1) Apreciação e aprovação, ou não, da inclusão na base territorial do sindicato o município de Bela Vista do Toldo Estado de Santa Catarina, emancipado pela Lei nº 9.536, de 16 de abril de 1994 onde foi elevado à categoria de Município, desmembrado do Município de Canoinhas Estado de Santa Catarina; 2) Alteração e consolidação do Estatuto Social.

Canoinhas - SC, 1º de setembro de 2022.

PATRICK MORO KUKUL
Presidente



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 228

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BLUMENAU

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDETRANSCOL - Sindicato dos Empregados nas Empresas Permissionárias do Transporte Coletivo Urbano de Blumenau-SC, CNPJ 08.233.184/0001-41, com sede sito á Rua Érico Hoffmann, nº 70, bairro Garcia, Blumenau-SC, vem pelo seu Presidente, OSNIR SCHMITT, no uso de suas atribuições estatutária, convocar todos os trabalhadores empregados nas empresas Permissionárias do transporte coletivo urbano de Blumenau/SC, Gaspar/SC, Pomerode/SC, Rio dos Cedros/SC, Timbó/SC, Indaial/SC, Rodeio/SC, Ascurra/SC, Benedito Novo/SC e Doutor Pedrinho/SC, para a Assembleia Geral Extraordinária de extensão de base e alteração estatutária a ser realizada no dia 28 de setembro de 2022, em primeira convocação ás 9h, com a presença de no mínimo 50% mais um dos convocados e em segunda convocação ás 9h50min, com qualquer número de presentes, com sessão as 15h, a ser realizada na sede do Sindicato, com a seguinte Ordem do dia: 1- Análise e discussão da proposta de alteração da base sindical; 2- Alteração do Art. 1º para estender a base territorial original de Blumenau/SC para os municípios de Gaspar/SC, Pomerode/SC, Rio dos Cedros/SC, Timbó/SC, Indaial/SC, Rodeio/SC, Ascurra/SC, Benedito Novo/SC e Doutor Pedrinho/SC; 3- Outras alterações estatutárias decorrentes da alteração anterior.

Blumenau-SC, 30 de agosto de 2022.

OSNIR SCHMITT
Presidente em exercício



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 227

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JEQUIÉ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUSÃO

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Jequié, CNPJ: 13.273.313/0001-65, Código Sindical: 912.005.082.15114-7, entidade sindical legalmente constituída, com sede na R. Dom Pedro II, nº 138, Bairro: Centro, CEP: 45.203-020, Município: Jequié/BA, representante da categoria Profissional dos Empregados no Comércio, do município de Jequié/BA, subscritor, Sr. Valdenilton Gomes dos Santos, CPF: 710.530.005-10, assim como o Sindicato dos Empregados no Comércio de Coaraci, CNPJ: 11.094.652/0001-59, Código Sindical: 912.005.082.98365-7, entidade sindical legalmente constituída, com sede na Rua Santa Cruz, nº 01, Complemento: 1º Andar, Sala 3, Bairro: Centro, CEP: 45.638-000, Município: Coaraci/BA, representante da categoria dos Empregados no Comércio, com base territorial nos municípios Almadina, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Itajuípe e Itapitanga/BA, por sua subscritora Sr.ª Laisa Barbosa Fatel, CPF: 062.575.995-80, CONVOCAM as categorias profissional a seguir: a) Profissional dos Empregados no Comércio do município de Jequié, no Estado da Bahia. b) Empregados no Comércio dos municípios de Almadina, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Itajuípe e Itapitanga, no Estado da Bahia, para a Assembleia Geral Extraordinária de Ratificação de Fusão a ser realizada no dia 26/09/2022, na Rua Dom Pedro II, nº 138, Bairro: Centro, CEP: 45.203-020, Município: Jequié/BA, em primeira convocação às 18h, e em segunda e última convocação, às 18h30min., com qualquer número dos presentes da categoria, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 01) Autorização da fusão do Sindicato dos Empregados no Comércio de Jequié, CNPJ: 13.273.313/0001-65, Com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Coaraci, inscrito no CNPJ: 11.094.652/0001-59; 02) Ratificação da aprovação do Estatuto Social da nova Entidade; 03) Ratificação e Aprovação da nova Categoria e nova Base Territorial; 04) Ratificação da Aprovação do novo nome da Entidade; 05) Deliberação e Aprovação da Filiação da nova Entidade às Entidades de Grau Superior; 06) Demais Assuntos Relacionados à Fusão.

Jequié/BA, 2 de setembro de 2022.

VALDENILTON GOMES DOS SANTOS

Subscritores

LAISA BARBOSA FATEL

Subscritores



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 229

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital e usando das atribuições que lhe confere o estatuto em vigor, o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Tapejara -SINSEPT, CNPJ: 04.892.399/0001-13, entidade sindical de 1º grau que representa a categoria dos servidores municipais ativos e inativos, dos poderes executivo e legislativo, da administração direta e autárquicas do Município de Tapejara/RS, com sede na Rua João Telmo Quissin, S/Nº, São Cristóvão, Tapejara/RS, vem Convocar toda a categoria para participar da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 30 de setembro de 2022, com primeira chamada às 18h, com 2/3 da Categoria e às 18:30h em segunda chamada, com qualquer quórum presente, em sua sede social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) Ratificar a fundação do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Tapejara-SINSEPT;

2) Ratificação do estatuto social;

3) Ratificar a eleição e posse dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal do mandato vigente.

Tapejara/RS, 2 de setembro de 2022.

SUELEN OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 228

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS PESCADORES DO MUNICÍPIO DE BACURITUBA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

O Sindicato dos(as) Pescadores(as) Profissionais, Artesanais, Aquicultores(as), Marisqueiros(as), Criadores(as) de Peixes e Mariscos e Trabalhadores(as) na Pesca do Município de Bacurituba, CNPJ nº 04.806.344/0001-43, por seu(a) Presidente: Ozana de Jesus Costa, convoca todos os membros da categoria profissional dos(as) trabalhadores(as) em pesca, criação de peixe e mariscos, tecelões(ãs) artesanais de materiais de pesca, pescadores(as) artesanais, aquicultores(as), marisqueiros(as) e trabalhadores(as) na pesca compreendendo os que exercem atividades assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais, na pesca, aquicultura e maricultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como pescadores(as), aquicultores(as), marisqueiros(as) e criadores(as) de peixe e marisco e trabalhadores(as) na pesca que exerçam a atividade econômica objeto de classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executado em condições de mutua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros do município de Bacurituba no Estado do Maranhão, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 06 de Outubro 2022, na própria Sede da Entidade, com endereço na Rua Benjamim Constant, nº 18, Centro, CEP 65233-000, Bacurituba/MA com início às 08:00 horas, em primeira convocação e em segunda convocação as 8:30 horas, para tratar da seguinte ordem do dia: 1 - Sindicato dos(as) Pescadores(as) Profissionais, Artesanais, Aquicultores(as), Marisqueiros(as), Criadores(as) de Peixes e Mariscos e Trabalhadores(as) na Pesca do Município de Bacurituba, CNPJ nº 04.806.344/0001-43 para representação da categoria profissional dos(as) trabalhadores(as) em pesca, criação de peixe e mariscos, tecelões(ãs) artesanais de materiais de pesca, pescadores(as) artesanais, aquicultores(as), marisqueiros(as) e trabalhadores(as) na pesca compreendendo os que exercem atividades assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais, na pesca, aquicultura e maricultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como pescadores(as), aquicultores(as), marisqueiros(as) e criadores(as) de peixe e marisco e trabalhadores(as) na pesca que exerçam a atividade econômica objeto de classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executando em condições de mutua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros do município de Bacurituba no Estado do Maranhão; 2- Ratificação do Mandato da Diretoria;

Bacurituba/MA, 31 de Agosto de 2022.

OZANA DE JESUS COSTA

Presidente



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 228

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL DE ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO

Sindicato dos Pescadores e Pescadoras do Município de Fonte Boa - AM, CNPJ 13.893.886/0001-91, através de seu Presidente que este subscreve o Sr. Raimundo Nonato da Silva Oliveira, CPF 834.333.412-49, RG 1960301-0 SSP/AM, RGP 796190, PIS. 2062763092-2, residente e domiciliado a Rua Benjamin Afonso, S/N, Centro, Fonte Boa - AM - CEP 69.670-000, convoca todos os membros da categoria profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar no município de Fonte Boa - AM, para participarem da Assembleia Geral, a ser realizada no dia 03 de outubro de 2022, às 08h00min horas em primeira convocação e em segunda convocação às 09h00min horas, com qualquer número de presentes, Local "SEDE DO SINDICATO" Rua Benjamin Afonso s/n, Centro, Fonte Boa - AM, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: I - Alteração e Aprovação Estatutária; II - Outros Assuntos.

Fonte Boa - AM, 1º de setembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente do Sindicato

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 229

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS NO MUNICÍPIO DO CAREIRO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL DE ALTERAÇÃO ESTUTÁRIA

O Sindicato dos Pescadores e Pescadoras no Município do Careiro - AM, CNPJ 13.205.563/0001-68, através de seu Presidente que este subscreve o Sr. FRANCISCO DAVID UCHOA DE MELO, 214.788.302-63, RG 452938 SSP/AM, RGP 368894, PIS. 12000483404, residente a BR 319 KM 52, Distrito do Araçá -CEP 69.250-000 - Município Carreiro - AM, CEP 69.255-000, convoca todos os membros da categoria profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar no município de Careiro - AM, para participarem da Assembleia Geral, a ser realizada no dia 03 de outubro de 2022, às 08h00min horas em primeira convocação e em segunda convocação às 09h00min horas, com qualquer número de presentes, Local "SEDE DO SINDICATO" BR 319 KM 52, Distrito do Araçá -CEP 69.250-000 - Município Carreiro - AM, CEP 69.255-000, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: I- Alteração e Aprovação Estatutária; II - Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal para o quadriênio de 2022 a 2026, III - Outros Assuntos.

Careiro - AM, 1º de setembro de 2022.

FRANCISCO DAVID UCHOA DE MELO
Presidente do Sindicato



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 226

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS PESCADORES(AS) PROFISSIONAIS E ARTESANAIS, AQUICULTORES(AS), CRIDORES(AS) DE PEIXE E TRABALHADORES(AS) NA PESCA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

O Sindicato dos(as) Pescadores(as) Profissionais, Artesanais, Aquicultores(as), Marisqueiros(as), Criadores(as) de Peixes e Mariscos e Trabalhadores(as) na Pesca do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, CNPJ nº 14.138.936/0001-98, por sua Presidente: Josilene Lima Almeida, convoca todos os membros da categoria profissional dos(as) trabalhadores(as) em pesca, criação de peixe e mariscos, tecelões(ãs) artesanais de materiais de pesca, pescadores(as) artesanais, aquicultores(as), marisqueiros(as) e trabalhadores(as) na pesca compreendendo os que exercem atividades assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais, na pesca, aquicultura e maricultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como pescadores(as), aquicultores(as), marisqueiros(as) e criadores(as) de peixe e marisco e trabalhadores(as) na pesca que exerçam a atividade econômica objeto de classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executado em condições de mutua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros do município de Boa Vista do Gurupi no Estado do Maranhão, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 06 de outubro de 2022, na própria Sede da Entidade, com endereço na Rua Francisco Guilhermino nº 314, Centro, CEP 65292-000, Boa Vista do Gurupi/MA com início às 08:00 horas, em primeira convocação e em segunda convocação as 8:30 horas, para tratar da seguinte ordem do dia: 1 - Ratificação da Fundação do Sindicato dos Pescadores(as) Profissionais, Artesanais, Aquicultores(as), Marisqueiros(as), Criadores(as) de Peixes e Mariscos e Trabalhadores(as) na Pesca do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, CNPJ nº 14.138.936/0001-98 para representação da categoria profissional dos(as) trabalhadores(as) em pesca, criação de peixe e mariscos, tecelões(ãs) artesanais de materiais de pesca, pescadores(as) artesanais, aquicultores(as), marisqueiros(as) e trabalhadores(as) na pesca compreendendo os que exercem atividades assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais, na pesca, aquicultura e maricultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como pescadores(as), aquicultores(as), marisqueiros(as) e criadores(as) de peixe e marisco e trabalhadores(as) na pesca que exerçam a atividade econômica objeto de classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executando em condições de mutua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros do município de Boa Vista do Gurupi no Estado do Maranhão; 2- Ratificação do Mandato da Diretoria; 3 - Alteração Estatutária; 4 - Desfiliação da FESPEMA

Boa Vista do Gurupi/MA, 31 de Agosto de 2022.

JOSILENE LIMA ALMEIDA
Presidente



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 228

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LIQUÍDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMERCOSUL, CNPJ n.º 88.239.199/0001-56, por seu Presidente Plínio Carlos Ferreira Fontella, CPF n.º 438.285.580-20, RG n.º 1052342365 SJS/II/RS, no uso de suas atribuições estatutárias e nos termos da Portaria n.º 671/2021, CONVOCA todos os trabalhadores em transportes rodoviários de cargas seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais nos municípios de Aceguá, Água Santa, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Araricá, Arroio Grande, Arroio do Meio, Arroio do Padre, Arroio do Sal, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arvorezinha, Augusto Pestana, Bagé, Balneário, Pinhal, Barão do Triunfo, Barra Funda, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barra do Rio Azul, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Ingra, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camargo, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campo Bom, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canela, Canguçu, Canoas, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capão da Canoa, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Caraá, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuípe, Caxias do Sul, Centenário, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charqueadas, Charrua, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Ciríaco, Colinas, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coronel Pilar, Coxilha, Crissiumal, Cristal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, Cruzeiro do Sul, David Canabarro, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dois Irmãos, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Doutor Maurício Cardoso, Doutor Ricardo, Encantado, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre-Ijuís, Erebang, Ernestina, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Espumoso, Estância Velha, Esteio, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Farroupilha, Fazenda Vilanova, Feliz, Flores da Cunha, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Forquetinha, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garruchos, General Câmara, Gentil, Giruá, Glorinha, Gramado, Gramado Xavier, Gramado dos Loureiros, Gravataí, Guabiju, Guaporé, Guarani das Missões, Harmonia, Herval, Herveiras, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ilbarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Ilópolis, Imbé, Imigrante, Independência, Inhacorá, Ipê, Iraí, Itacurubi, Itapuca, Itaqui, Itati, Ivoti, Jaboticaba, Jacuizinho, Jaguarão, Jaquirana, Jóia, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa Vermelha, Lagoa dos Três Cantos, Lagoão, Lajeado, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambará, Machadinho, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Marques de Souza, Mato Castelhana, Mato Leitão, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Montenegro, Mormaço, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Morro Reuter, Mostardas, Muçum, Muitos Capões, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Brésia, Nova Candelária, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Paraíso do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passa Sete, Passo Fundo, Passo do Sobrado, Paulo Bento, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Picada Café, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinheirinho do Vale, Pinheiro Machado, Pinto Bandeira, Pirapó, Piratini, Planalto, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Alegre, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Protásio Alves, Putinga, Quaraí, Quatro Irmãos, Quinze de Novembro, Redentora, Relvado, Rio Grande, Rio Pardo, Rio dos Índios, Riozinho, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolador, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Santa Maria, Sananduva, Sant'Ana do Livramento, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa



Margarida do Sul, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São Jerônimo, São João da Urtiga, São Jorge, São José das Missões, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José do Sul, São José dos Ausentes, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Marcos, São Martinho, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Sebastião do Caí, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vendelino, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sério, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tabaí, Tapejara, Tapera, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Três de Maio, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupandi, Tuparendi, Turuçu, Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Uruguaiiana, Vacaria, Vale Real, Vale Verde, Vale do Sol, Vanini, Venâncio Aires, Vera Cruz, Vespasiano Corrêa, Viamão, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre, Vista Alegre do Prata, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, Westfália e Xangri-lá todos no Estado do Rio Grande do Sul; CONVOCA TAMBÉM os trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de linhas nacionais nos Municípios de Uruguaiiana, Itaqui, Quaraí e São Francisco de Assis, todos no Estado do Rio Grande do Sul para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 07/10/2022, às 19h em primeira convocação e às 20h, em segunda e última convocação, na sede do Sindicato localizada na Rua Félix Grivot, n.º 355, Bairro Mendezabal, Uruguaiiana/RS, CEP 97.501-500, para discussão e deliberação da seguinte pauta: 1) Ratificação da Alteração Estatutária; 2) Alteração Estatutária e 3) Assuntos Diversos.

Rio Grande do Sul/RS, 02 de setembro de 2022

PLÍNIO CARLOS FERREIRA FONTELLA

Presidente



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 227

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA – SINTRACPAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços de Parauapebas/PA, com base territorial no município de Parauapebas/PA, CNPJ: 83.211.573/0001-91 através do seu representante Sr Adenilton Alves de Freitas, CPF: 329.148.222-00, convoca a Categoria dos Trabalhadores em Estabelecimentos comerciais: no comércio varejista e atacadista, Comércio Lojista de Tecidos, Comércio Lojista de vestuário, Comércio de Adornos Acessórios, de Objetos de Artes, de Louças Finas, de Cirurgia, Lojista no Comércio de Móveis, Eletrodomésticos, Comércio Lojista de Calçados, Bijuterias, Comércio de Discos, Lojas de Departamento, Magazine, Livros, Óticas, Lojas de Conveniência, Lojas de Informática, de Assistência Técnica, Farmácia, Frigoríficos, Granjas, Engarrafadora de Águas, Engarrafadora de Refrigerantes, Mercados de Carnes, Açougues, Supermercados, Auto-peças, Revendedora de Veículos, Locadora de Veículos, Revendedora de Pneus, Recapiadora de Pneus, Materiais de Construção, Revendedoras de Bebidas (EXCETO a categoria Profissional dos Trabalhadores que trabalham no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos), bem como a Categoria do 1º GRUPO: COMÉRCIO ATACADISTA - de algodão e outras fibras vegetais; carnes frescas e congelada; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios (inclusive Frigoríficos e Laticínios); tecidos, vestuário e armarinho; louças, tintas e ferragens; material de construção; material elétrico; produtos químicos para indústria e lavoura; drogas e medicamentos; sacaria; pedras preciosas; jóias e relógios; de álcool e bebidas; couros e peles; de frutas; artigos sanitários; vidro plano, cristais e espelhos; aparelhos e materiais óticos; sucata de ferro; de café; derivados de petróleo; solventes de petróleo; minérios e pesquisas e de bijuterias; 2º-GRUPO - COMÉRCIO VAREJISTA - Lojistas do Comércio (estabelecimentos de tecidos, vestuário, adorno, objetos de arte, louças finas, cirurgia, de móveis; gêneros alimentícios; maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas); material médico, hospitalar e científico; calçados; material elétrico e aparelhos eletrodomésticos; veículos; peças e acessórios para veículos; empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores; carvão vegetal e lenha; Estabelecimentos de serviços funerários; material ótico, fotográfico e cinematográfico; livros; material de escritório e papelaria; derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos); distribuidoras de gás liquefeito de petróleo; transportador/Revendedor/Retalhista de óleo diesel, combustível e querosene; de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos; carnes frescas e de produtos farmacêuticos, empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios em mercados, minimercados, supermercados e hipermercados; 3º GRUPO: Agentes Autônomos do Comércio - corretores de mercadorias (warrant, corretores de barcos e navios, corretores de imóveis, agentes de locação de bens móveis (locadoras de carros, roupas, guindastes, andaimes, geradores, bombas, motores, ferramentas); serviços de manutenção e reparação mecânica, de alinhamento, balanceamento, borracharia de veículos automotores e motocicletas: despachantes e aduaneiros; serviços de manutenção de móveis e assistência técnica de eletrodomésticos e eletroeletrônicos; serviços de manutenção de máquinas e equipamentos; de limpeza e conservação de veículos; de serviços de comunicação multimídia: de serviços de telefonia fixa: de provedores de acesso a internet e as redes de comunicações; leiloeiros: de representantes comerciais, comissários e consignatários; de agentes da propriedade industrial; de corretores de jóias, pedras preciosas e bijuterias: de corretores de café; de administradores de consórcios de veículos automotores e motocicletas, móveis e imóveis; de empresas de arrendamento mercantil (leasing) e de fomento mercantil (factoring); de empresas comerciais exportadoras e importadoras, tradings; de empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas; escritórios e empresas de serviços contábeis: serviços de auto e moto escolas (inclusive instrutores); atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica: de aluguel de equipamentos comerciais e geradores de energia: de serviço de assistência técnica em equipamentos de foto, copiadoras, xerox, reprografia e clichês: de agenciamento e locação de containers: de empregados e personal trainees em academias de artes marciais, dança popular e folclórica, de ginástica, de musculação, aeróbico, empregados em casas lotéricas, de recebimentos de contas e correspondentes bancários, na base territorial do Município de Parauapebas/PA, para Assembleia Geral Extraordinária de Ratificação da Alteração Estatutária no dia 27/09/2022, às 19h:30min, Rua João Figueiredo, Quadra 33, Lotes 06 e 08, Bairro Paraíso, Parauapebas - PA - CEP: 68.515-000, com a seguinte ordem do dia: 1. Aprovação da Alteração Estatutária; 2. Inclusão dos seguintes grupos: 1º GRUPO: COMÉRCIO ATACADISTA - de algodão e outras fibras vegetais; carnes



frescas e congelada; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios (inclusive Frigoríficos e Laticínios); tecidos, vestuário e armário; louças, tintas e ferragens; material de construção; material elétrico; produtos químicos para indústria e lavoura; drogas e medicamentos; sacaria; pedras preciosas; jóias e relógios; de álcool e bebidas; couros e peles; de frutas; artigos sanitários; vidro plano, cristais e espelhos; aparelhos e materiais óticos; sucata de ferro; de café; derivados de petróleo; solventes de petróleo; minérios e pesquisas e de bijuterias; 2º- GRUPO - COMÉRCIO VAREJISTA - Lojistas do Comércio (estabelecimentos de tecidos, vestuário, adorno, objetos de arte, louças finas, cirurgia, de móveis; gêneros alimentícios; maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas); material médico, hospitalar e científico; calçados; material elétrico e aparelhos eletrodomésticos; veículos; peças e acessórios para veículos; empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores; carvão vegetal e lenha; Estabelecimentos de serviços funerários; material ótico, fotográfico e cinematográfico; livros; material de escritório e papelaria; derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos); distribuidoras de gás liquefeito de petróleo; transportador/Revendedor/Retalhista de óleo diesel, combustível e querosene; de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos; carnes frescas e de produtos farmacêuticos, empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios em mercados, minimercados, supermercados e hipermercados; 3º GRUPO: Agentes Autônomos do Comércio - corretores de mercadorias (warrant, corretores de barcos e navios, corretores de imóveis, agentes de locação de bens móveis (locadoras de carros, roupas, guindastes, andaimes, geradores, bombas, motores, ferramentas); serviços de manutenção e reparação mecânica, de alinhamento, balanceamento, borracharia de veículos automotores e motocicletas: despachantes e aduaneiros; serviços de manutenção de móveis e assistência técnica de eletrodomésticos e eletroeletrônicos; serviços de manutenção de máquinas e equipamentos; de limpeza e conservação de veículos; de serviços de comunicação multimídia: de serviços de telefonia fixa: de provedores de acesso a internet e as redes de comunicações; leiloeiros: de representantes comerciais, comissários e consignatários; de agentes da propriedade industrial; de corretores de jóias, pedras preciosas e bijuterias: de corretores de café; de administradores de consórcios de veículos automotores e motocicletas, móveis e imóveis; de empresas de arrendamento mercantil (leasing) e de fomento mercantil (factoring); de empresas comerciais exportadoras e importadoras, tradings; de empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas; escritórios e empresas de serviços contábeis: serviços de auto e moto escolas (inclusive instrutores); atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica: de aluguel de equipamentos comerciais e geradores de energia: de serviço de assistência técnica em equipamentos de foto, copiadoras, xerox, reprografia e clichês: de agenciamento e locação de containers: de empregados e personal trainees em academias de artes marciais, dança popular e folclórica, de ginástica, de musculação, aeróbico, empregados em casas lotéricas, de recebimentos de contas e correspondentes bancários; 3. Exclusão da categoria: Profissional dos Trabalhadores que trabalham no comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos. 4. Outros assuntos que ocorrer.

Parauapebas/PA, 2 de setembro de 2022.

ADENILTON ALVES DE FREITAS
Presidente



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 228

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAU BRASIL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAU BRASIL - BAHIA, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n. 07.394.972/0001-57, neste ato representada por Jones Cerqueira Brito, seu Presidente, inscrito no CPF sob o n. 817.763.815-72 e domiciliado à Rua do Futuro, 51, Centro - Pau Brasil/BA, em atenção aos termos da Portaria ME n. 17.593/2020, CONVOCA todos os empregados no serviço público municipal, que exerçam seu ofício no município de Pau Brasil/BA, para Assembleia-Geral Extraordinária a ser realizada em 27.09.2022, na Câmara de Vereadores de Pau Brasil, localizada à Praça Juracy Magalhães, s/n, Centro - Pau Brasil/BA., às 16h30min em primeira convocação ou às 17h30min em segunda convocação, para deliberação acerca da seguinte ordem do dia: i) ratificação da fundação do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal da Cidade de Pau Brasil; ii) ratificação da aprovação do Estatuto Social da entidade; iii) ratificação da eleição e posse da diretoria; e iv) outros assuntos de interesse geral da categoria.

Pau Brasil - Bahia, 02 de Setembro de 2022

JONES CERQUEIRA BRITO
Coordenador Geral

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 227

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ/PB, inscrito no CNPJ sob o nº: 09.232.885/0001-29, com Carta Sindical Nº L077 P098 A1976 emitido pelo Ministério do Trabalho através do processo nº 315447, com endereço na Rua Maria Oliveira de Sousa, Nº. 56 - Centro - Santa Cruz - PB, convoca pelo presente EDITAL todos os membros da categoria dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Ativos, Inativos e aposentados rurais, agricultores e agricultoras familiares e assalariados e assalariadas rurais, do Município de Santa Cruz/PB, à participarem da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz - PB, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2022, na sede do Sindicato, no endereço citado acima, com início às 08:00 (oito) horas, em primeira convocação e em segunda convocação, 2 (duas) horas após, observando o quórum estatutário, para tratar da seguinte ordem do dia: 1) Alteração Estatutária para: a) alterar a sua representação sindical profissional para a categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, no caso de proprietários, em área que não exceda a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no Município de Santa Cruz/PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971; b) alterar a denominação do Sindicato para Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Santa Cruz/PB; 2) Outras alterações estatutárias decorrentes das anteriores do item 1.

Santa Cruz/PB, 2 de setembro de 2022.

FRANCINEIDE MARTINS DE FARIAS
Presidente do Sindicato



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 226

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na conformidade do estabelecido no estatuto social, ficam convocadas todas as empresas associadas e não associadas desta entidade, em pleno gozo de seus direitos sindicais e especialmente sediadas no Estado de São Paulo, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 19 de setembro de 2022, em sala virtual do SINAMGE, às 14h00 em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) das referidas associadas e, em segunda e última convocação duas horas depois, com qualquer número, a fim de discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Debate e deliberação sobre as negociações sindicais com o Sindicato das Secretárias do Município de Campinas e Região - SINSECAMP; b) Debate e aprovação de eventuais contrapropostas às reivindicações; c) Debater a instituição e definição da contribuição assistencial patronal; d) Assuntos gerais. É importante a presença de sócio, titular ou diretor da empresa. Pede-se para não ser indicado representante empregado, pois o interesse é do empregador. Solicita-se às empresas que credenciem seus representantes com poderes específicos.

São Paulo, 1º de setembro de 2022

CADRI MASSUDA
residente do Sindicato

Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 226

Órgão: Ineditoriais/Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na conformidade do estabelecido no estatuto social, ficam convocadas todas as empresas associadas e não associadas desta entidade, em pleno gozo de seus direitos sindicais e especialmente sediadas no Estado de São Paulo, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21 de setembro de 2022, em sala virtual do SINOG, às 11h00 em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) das referidas associadas e, em segunda e última convocação duas horas depois, com qualquer número, a fim de discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Debate e deliberação sobre as negociações sindicais com o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri, Miracatu, Iguape, Cananéia, Pariqueira-Açu, Bertioga, São Sebastião e Ilhabela - SINTRASAÚDE; b) Debate e aprovação de eventuais contrapropostas às reivindicações; c) Debater a instituição e definição da contribuição assistencial patronal; d) Assuntos gerais. É importante a presença de sócio, titular ou diretor da empresa. Pede-se para não ser indicado representante empregado, pois o interesse é do empregador. Solicita-se às empresas que credenciem seus representantes com poderes específicos.

São Paulo, 2 de setembro de 2022

ROBERTO SEME CURY
Presidente do Sindicato



Publicado em: 05/09/2022 | Edição: 169 | Seção: 3 | Página: 226

Órgão: Ineditoriais/Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Município de Teresópolis - RJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO MUNICIPIO DE TERESÓPOLIS/RJ - CNPJ 14.856.063/0001-59, por seu representante legal, convoca todos os trabalhadores da categoria da ativa e aposentados associados, para participar da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada de forma presencial na Avenida Lúcio Meira nº 330, sala 105, Várzea, Teresópolis/RJ, CEP 25953-001, no dia 19 de setembro de 2022, em primeira chamada as 15:00h e em segunda e última chamada as 15:30h com qualquer número de associados, para deliberar acerca da seguinte ordem do dia: 1) Discussão e votação para o Sindicato ser membro fundador e participar da criação ou não da Federação dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - FEPRO-RJ, entidade de grau superior para fins de defesa, organização, coordenação, proteção e representação das entidades a ela filiada, quais sejam, sindicatos que representam os trabalhadores Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, com abrangência estadual e base no Estado do Rio de Janeiro, de conformidade com a base territorial de cada sindicato filiado, e 2) Eleição e autorização dos representantes do Sindicato, quais sejam, Luiz Cláudio Pereira, propagandista e diretor sindical, CPF 794.530.407-97 e Tiago Portella Scofano, propagandista e diretor sindical, CPF 087.502.447-52, para participarem da assembleia de fundação da federação FEPRO-RJ, para discutirem, votarem e assinarem todos os documentos necessários à criação e regularização da Federação, além de votarem e serem votados para os cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Confederação da categoria, como titulares ou suplentes.

Teresópolis/RJ, 2 de setembro de 2022.

TIAGO PORTELLA SCOFANO
Diretor Presidente